



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.001424/2005-76
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.383 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZENGLEIN & CIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

A decisão administrativa que decide fora dos limites do pedido formulado pelo contribuinte não satisfaz o disposto nos art. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial, por contrariedade à Lei, interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2201-00288, de 04/06/2009, e-fls 124 e seg, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

RESSARCIMENTO. PIS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

Recurso provido em parte.

O presente processo teve origem na análise de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo relativo ao 1º trimestre/2005. O pedido foi indeferido parcialmente em face da inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores referentes a cessão de créditos de ICMS a terceiros.

Em seu recurso especial, por contrariedade a Lei, e-fls. 129 e seg., a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido tomou decisão extra-petita, pois o contribuinte não se defendeu quanto à formalidade do despacho decisório da autoridade fiscal. Além disso, contrariou a Lei, ao decidir pela necessidade de lançamento de ofício em análise de pedidos de ressarcimento.

O recurso especial foi admitido em despacho, e-fls. 138 e seg., efetuado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Devidamente cientificado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda e de sua admissibilidade, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

As controvérsias estabelecidas pelo recurso especial são referentes a 1) possibilidade de decisão extra-petita e 2) necessidade de lançamento de ofício, para alteração da base de cálculo do tributo, em processos de pedidos de ressarcimento.

Possibilidade de decisão extra-petita

O contribuinte teve seu pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo deferido parcialmente. Entendeu a autoridade fiscal, na apuração da liquidez e certeza de seu direito creditório, que a cessão de créditos de ICMS a terceiros configurava receita tributável da contribuição.

Em seu recurso voluntário o contribuinte somente defende que a cessão de créditos de ICMS não é receita, mas, mesmo que fosse, não seria tributável em face da imunidade constitucional pois tais créditos eram advindos de suas operações de exportação. Neste sentido pede a reversão do acórdão da DRJ e do Despacho Decisório para que tais receitas não interferissem no cálculo do ressarcimento.

Como vimos, o acórdão recorrido, por maioria de votos, cancelou a exigência porque a autoridade fiscal não poderia ter incluído receitas na base de cálculo da contribuição sem que fosse efetuado o lançamento de ofício. Não há uma linha sequer, no recurso voluntário do contribuinte, que tenha contestado a formalidade da exigência fiscal.

Portanto correto a recorrente, pois o acórdão recorrido decidiu matéria não contestada pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

A decisão administrativa que decide fora dos limites do pedido formulado pelo contribuinte não satisfaz o disposto nos art. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, nos termos abaixo transcritos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Deixo de analisar o mérito quanto à necessidade ou não de fazer lançamento de ofício em pedidos de ressarcimento, pois o provimento em relação ao julgamento extra-petita é suficiente para o deslinde do presente julgamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à turma recorrida para análise do mérito do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal